



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO n.º 0001510-08.2013..815.2004 — 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : José Nivaldo Cordeiro Cysneiros Filho.

Advogada : Rachel Franca Falcão Batista Dantas.

Agravado : Diretor do 2001 Colégio e Curso Preparatórios Ltda.

Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Moraes Andrade.

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA —
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO — ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO —
EXAME SUPLETIVO — IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS —
LEI DE DIRETRIZES E BASES — AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO — PRECEDENTES DO STJ E DESTA
CORTE — TEORIA DA CAUSA MADURA —
INAPLICABILIDADE — DESPROVIMENTO DO AGRAVO
INTERNO.**

"É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio". (REsp 1262673/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 30/08/2011).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **José Nivaldo Cordeiro Cysneiros Filho** em face de decisão monocrática de fls. 99/103, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento à Apelação Cível, denegando, por conseguinte, a segurança.**

Inconformado, o agravante, alega que se aplica ao caso a teoria do fato consumado, reiterando, ainda, os argumentos já aduzidos no apelo, mormente quanto ao direito constitucional de acesso à educação, bem como a comprovada capacidade intelectual do agravante, embora menor de 18 anos. Pede o provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

Ademais, o presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

“I) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O processo foi extinto pela magistrada *a quo*, sem resolução do mérito, por entender ausente uma das condições da ação, no caso, a legitimidade passiva *ad causam*.

Ocorre que é considerado impetrada, a autoridade diretamente responsável pelo ato dito ilegal ou abusivo, nos termos da lei nº 12.016/09, diferente do que entendeu o juízo de primeiro grau, ao alegar que a autoridade apontada como coatora não teria poderes para falar sobre o histórico escolar de um aluno de outro Estado da Federação, referindo-se ao fato do impetrante ser residente na cidade de Recife/PE.

Ora, se o impetrante requereu sua inscrição e realização do exame supletivo ao Diretor do 2001 Colégio e Curso Preparatórios Ltda. e este indeferiu seu pedido, por óbvio, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, o impetrado é o Diretor da instituição de educação autorizada pelo Governo do Estado a realizar os exames supletivos na Paraíba, logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLETIVO. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. MENOR DE DEZOITO ANOS. CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR. GARANTIA DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. AUTORIDADES REPUTADAS COATORAS. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. DIRETOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO PERPETRADO PELO SEGUNDO.

ILEGITIMIDADE DO PRIMEIRO. ART. 6º, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PRIMEIRO IMPETRADO. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. 1. A legitimidade passiva em mandado de segurança recai sobre a autoridade diretamente responsável pela execução/ordenação do ato impugnado, art. 6º, §3º, da lei federal n.º 12.016/09, não sobre aquela responsável pelos atos normativos abstratos em que se baseia a suposta ilicitude combatida, nem sobre aquela que delegou poderes à que efetivamente ordenou/executou a hipotética violação ao direito líquido e certo do impetrante. Precedentes do stj. 2. O indeferimento, por diretor de estabelecimento de ensino, de inscrição relativa a exame supletivo, baseada na idade do interessado, impõe a conclusão de que a legitimidade passiva é exclusiva sua, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao secretário de educação, equivocadamente apontado, também, como autoridade coatora, e a remessa dos autos ao primeiro grau, por não atrair o verdadeiro legitimado a competência das seções especializadas cíveis. (TJPB; MS 999.2011.001331-8/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/07/2012; Pág. 7)

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Noutro passo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, entendo que o caso em apreço reclama a aplicação da prerrogativa do art. 515, §3º do CPC.

Como cediço, o referido dispositivo legal autoriza o órgão de segundo grau de jurisdição, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a julgar, desde logo, a demanda, quando esta versar sobre questão eminentemente jurídica e estiver madura para julgamento.

Não se trata da celeridade a qualquer custo, em detrimento dos preceitos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a presente demanda se encontra devidamente instruída, não havendo mais provas a se produzir.

Assim o faço, tendo em vista que a moderna concepção processualística, fundada nos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, bem como da celeridade e da efetividade do processo, que determina o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Pretende o impetrante a inscrição e realização dos exames supletivos, com vistas a obter a certificação do ensino médio, tendo em vista a aprovação no vestibular da Faculdade Maurício de Nassau, no curso de Geografia, embora não tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, como exige a legislação.

Com efeito, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases, que os exames supletivos, cuja essência consiste em habilitar jovens e adultos no prosseguimento dos estudos, tem como pressuposto a idade mínima de 18 anos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, **que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.**

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008).

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e **exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.**

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Muito nos parece que para efeito de incidência e aplicabilidade dos dispositivos acima ilustrados, o limite de idade para a prestação de exames, na forma da lei de Diretrizes e Bases, resulta de critérios específicos de ordem educacional e administrativa, sem qualquer correlação ou dependência com a plena capacidade para os atos da vida civil, resultante da emancipação.

Isto porque os dispositivos legais acima pretendem oportunizar a igualdade de condições entre os que devem concluir o ensino médio. Não há razão para tornar essa relação desigual para um grupo de concluintes. Pode o aluno regular concluir o ensino médio, antigo segundo grau, com a idade em que atinja o terceiro ano, sendo maior ou menor de idade. **O supletivo, entretanto, é uma oportunidade — prevista em lei — exatamente para os que atrasam a conclusão dessa etapa do ensino. Por tal razão o legislador fixou uma idade mínima, 18 anos, para que o candidato possa submeter-se ao certame. Assim não fora, estaria estabelecido um atalho para conclusão que tornaria desigual a relação.**

Registre-se, a propósito, que a interpretação laborada sobre a matéria não discrepa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em precedente análogo, assim se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO

CONSUMADO. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.** 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais. 4. Sucede que a ora recorrente, amparada por provimento liminar, logrou aprovação no exame supletivo, o que lhe permitiu ingressar no ensino superior, já tendo concluído considerável parcela do curso de Direito. 5. Consolidadas pelo decurso do tempo, as situações jurídicas devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 6. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.262.673; Proc. 2011/0135977-2; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 18/08/2011; DJE 30/08/2011)

A Eg. Terceira Câmara desta Corte também não destoa:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. LEI DE DIRETRIZES E BASES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio**”. -(resp 1262673/se, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 18/08/2011, dje 30/08/2011). (TJPB; ROF 0000752-29.2013.815.2004; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 13/05/2014; Pág. 9).”

Por fim, pleiteia o recorrente a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Todavia, tal teoria visa contemplar situações consolidadas pelo decurso do tempo, em respeito à segurança jurídica e para evitar prejuízo a terceiros, o que não é o caso da hipótese em tela, uma vez que o recorrente teve seu pleito rejeitado no primeiro grau.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. SUPLETIVO. ART. 38 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. CONCESSÃO DE CERTIFICADO. NECESSIDADE DE

GRAU MÍNIMO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO NÃO ATINGIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito mandamental para concessão de certificado de conclusão do ensino médio; o recorrente argumenta que já foi aprovado e está participando. Início em 2013. De curso superior, cuja matrícula foi permitida por liminar concedida. 2. A outorga de certificados de conclusão do ensino médio no supletivo se dá por força do art. 38 e parágrafos, todos da Lei n. 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), a qual permite a aplicação de exames para aferição dos conhecimentos. Em atenção à regulamentação do ministério da educação, o estado de mato grosso do sul emitiu a resolução n. 2607/2012 que determina a obtenção de notas mínimas no exame nacional do ensino médio (enem) para concessão do certificado. 3. O recorrente não obteve as notas mínimas para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, pelo que não há direito líquido e certo na pretensão mandamental. 4. A teoria do fato consumado somente pode ser aplicado se houver transcorrido lapso temporal. Que não é o caso. E, de modo geral, não é aplicável aos provimentos oriundos de liminar ou antecipação de tutela. Precedentes: RESP 1.333.588/RS, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, dje 22.10.2012; e AGRG no RESP 1.248.051/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 20.6.2011. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 43.629; Proc. 2013/0287373-5; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 30/09/2013; Pág. 1085)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS. ARTS. 37 E 38 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. FATO IRRELEVANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a inscrição em exame supletivo de conclusão do ensino médio somente deve ser permitida na hipótese de o candidato reunir os seguintes requisitos: a) ser maior de 18 anos; e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria. 2. A garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, prevista no [art. 208, V, da CF](#), não deve ser interpretada de forma absoluta, a ponto de desnaturar a via excepcional do exame supletivo, idealizada pelo legislador com o propósito promover a cidadania, facilitando a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio. Dessa forma, a mera aprovação do candidato em vestibular não lhe confere o direito de encurtar sua vida escolar. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, sob o signo da teoria do fato consumado, consolidar fatos jurídicos que causam prejuízos a terceiros, derivados de uma utilização transversa da legislação federal, em afronta, em última instância, ao princípio da isonomia. (TJMG; AC-RN 1.0521.12.012456-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 24/04/2014; DJEMG 06/05/2014).

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelhos Salles (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado